



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1137862-55.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SOO Y. LEE ENTRETENIMENTO - ME e SOO YEON LEE, é apelado SUN HO IN 13433874859.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1137862-55.2021.8.26.0100

APELANTES: SOO Y. LEE ENTRETENIMENTO – ME E OUTRO

APELADO: SUN HO IN

ORIGEM: FORO CENTRAL (CAPITAL) – 43ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO: DR(A). MARIO HENRIQUE GEBRAN SCHIRMER

VOTO 12302

EMENTA:

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS- MATÉRIA JORNALÍSTICA – VEICULAÇÃO DE REPORTAGEM QUESTIONANDO SE TERIA OCORRIDO RECEBIMENTO DE VERBAS IRREGULARES E OUTRAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS NO EVENTO MISS COREIA BRASIL – LIBERDADE DE IMPRENSA - ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR NÃO CONFIGURADO – DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE PROVA E DE LESÃO À HONRA OBJETIVA – INOCORRÊNCIA – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

1 – A r. sentença de fls. 151/160, de relatório adotado, julgou improcedente a ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais ajuizada por SOO YEON LEE e SOO Y. LEE ENTRETENIMENTO ME, nome fantasia LL ENTERTAINMENT em face de SUN HO IN ME, representada por seu empresário individual SUN HO IN, nome fantasia HANINTODAY, em face de nos seguintes termos: *“nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, considerando improcedentes os pedidos da inicial. Condeno o autor ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, honorários advocatícios, na razão de em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista o zelo do procurador da parte adversa, o local de prestação dos serviços e a complexidade da*

causa”.

Inconformados, recorrem os autores, pretendendo a inversão do resultado da demanda, alegando que a publicação veiculada lhes imputa condutas infundadas e inverídicas, na organização do evento em destaque, com conteúdo difamatório às suas imagens e a de sua empresa. Sustentam, que o empresário é conhecido na comunidade coreana, de reputação ilibada; o ocorrido ocasionou situações vexatórias e danos de ordem moral tanto na pessoa física com na jurídica. Pedem o provimento do recurso para que o pedido seja acolhido (fls. 163/173).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões – fls. 182/211.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2 – O recurso não comporta provimento.

Consta da narrativa que, em meados de 2020, a empresa do autor foi contratada pela Associação Brasileira de Coreanos para realização do Concurso Miss Coréia Brasil, mas que a requerida “Hanintoday”, jornal que circula entre a comunidade coreana em solo brasileiro, teria difamado sua reputação, no evento Miss Coréia, em razão de publicações que colocaram em dúvida a idoneidade da empresa, com falsas afirmações acerca de desvio de verbas na apuração de contas.

Sabe-se que a liberdade de imprensa e o direito à informação são assegurados pela Constituição da República no artigo 5º, IV e V, bem como no artigo 220, §§1º e 2º.

Por outro lado, o artigo 5º, inciso X, da Carta Magna

assegura também como direito fundamental a inviolabilidade da intimidade, vida privada e honra, garantindo indenização por danos morais àquele que tiver tais direitos desrespeitados.

Ocorre que, em conflito entre os institutos constitucionais, deve-se ponderar o exercício da liberdade de expressão e informação, pois esta não é absoluta. Havendo violação dos direitos da personalidade, faz-se necessária a imposição de retratação e a condenação dos responsáveis pela veiculação da notícia ao pagamento de indenização por danos morais.

Nada aponta tenha havido excesso do mentor na matéria invadindo um pouco mais os detalhes fáticos contidos na referida notícia questionando a contratação e realização do evento, tem-se que:

(...) Contrariamente a essa postura, todavia, a Associação Coreana mantém-se em desdenhoso silêncio diante das notícias recentemente divulgadas sobre fraudes financeiras e várias outras suspeitas de irregularidades de sua gestão, apesar de os jornais terem exigido de público os esclarecimentos a respeito.

A Associação Coreana encaminhou a seu Conselho Fiscal, somente na semana passada, a prestação de contas relativas ao evento Miss Coreia Brasil que foi realizado em outubro de 2020.

Esse evento resultou à Associação Coreana a acusação de que esta fora condescendente ao dar prosseguimento ao evento mesmo sabendo que os organizadores haviam cometido fraude quanto à idade-limite para a participação no concurso, ocultando essa modificação do conhecimento público, evento para o qual acabou desembolsando a quantia superior aos R\$ 80.000,00.

Apurou-se que esse montante gasto foi composto por R\$ 30.000,00 em contribuições associativas arrecadadas, por verbas enviadas pela Fundação Assistencial para Coreanos no Exterior e pelas doações em dinheiro vindas de empresas e particulares, sendo que estas últimas não tiveram sua contabilização integral, conforme se constatou da prestação de contas apresentada.

Este jornal já divulgou, após analisar detidamente os gastos realizados pela Associação Coreana durante o ano passado, que o valor gasto em benefício dos coreanos não representa nem 1% do total.

As suspeitas de irregularidades crescem a cada dia diante do fato de que o evento Miss Coreia Brasil, para cuja realização

foram gastos mais de R\$ 80.000,00 e sob a alegação forçada de que ele fazia parte do Festival da Cultura Coreana, sendo que a prestação de contas atinentes nem havia sido apresentada ainda (...)” - fls. 115/121.

A matéria não possui conteúdo capaz de configurar prejuízo a honra ou imagem do autor e da sua empresa. Não atribuiu prática de elemento ofensivo moralmente aos destinatários. Nada dirigido à honra ou personalidade. Há crítica, mas que não extrapola o razoável no contexto da controvérsia sobre o tema, o direito de informação e a liberdade de imprensa foram exercidos nos limites constitucionais, sem excessos ou abusos hábeis a violar direitos da personalidade, sendo certo que, na esteira da jurisprudência do STJ, "da atividade jornalística não são exigidas verdades absolutas, provadas previamente em sede de investigações no âmbito administrativo, policial ou judicial." (REsp 1.473.393/SP).

Ao contrário do que afirma o autor, não há qualquer prova de que se trata de matéria unicamente de cunho pessoal com a finalidade de prejudicar sua honra. E como bem ressaltado pelo condutor do feito “as opiniões, de fato, podem ser consideradas depreciativas e desagradáveis, podendo ser rechaçadas na arena pública do debate. Entretanto, conforme provado nos autos, o concurso Miss Coréia é de interesse das comunidades coreana e brasileira, sendo possível verificar que o conteúdo publicado pelo requerido era de interesse público. Isso se prova pelos comentários nas publicações, que demonstram o interesse do público no andamento do concurso (fl. 50).”

Por fim, tem-se como indevida a retratação, nas mesmas condições.

Nessas condições, a sentença deu justa solução ao litígio e deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP.

3 – Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO AO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO.

Majora-se a verba honorária em mais 5% (art. 85, parágrafo 11, do C.P.C).

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR